



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20 / 04 / 19 98
C	
	Rubrica

Processo : 10882.001402/90-27

Sessão : 05 de dezembro de 1995

Acordão : 203-02.510

Recurso : 94.312

Recorrente : LETÍCIA PASQUINELLI

Recorrida : DRF em Osasco-SP

ITR - Ação discriminatória seguida de arrecadação, pelo INCRA, em 1979 (Portaria nº 854, de 13 de setembro de 1979), do imóvel objeto da incidência do ITR/90. Exigência infirmada por contra-prova documental. **Dá-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LETÍCIA PASQUINELLI.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

mdm/mas/rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.001402/90-27
Diligência : 203-02.510
Recurso : 94.312
Recorrente : LETÍCIA PASQUINELLI

RELATÓRIO

No dia 28.11.90, a contribuinte LETÍCIA PASQUINELLI, alegando que a área do seu imóvel foi objeto de ação discriminatória pelo INCRA - MT, e desde então foi por este órgão arrecadada, impugnou a Notificação de Lançamento do ITR de 1990 (fls. 04), referente ao imóvel denominado FAZENDA SÃO JOÃO, no Município de Diamantino-MT.

A decisão singular (fls. 27) julgou procedente a exigência, mercê destes fundamentos:

“Considerando que o imóvel arrecadado pelo INCRA deverá ser objeto de uma composição amigável para fins de aquisição, com pagamento em TDA, descontando-se o ITR devido.

Considerando tudo mais que do processo consta,

Julgo IMPROCEDENTE a impugnação e determino a manutenção da notificação de fls. 04.”

Com guarda do prazo legal (fls. 30), veio o Recurso Voluntário de fls. 31/32, juntando a Certidão de Óbito da autuada LETÍCIA PASQUINELLI (fls. 33), bem como a Certidão de fls. 34/35 passada pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis etc., para postular, como postulou, a improcedência do lançamento, ao fundamento de que a área em questão encontra-se em poder do INCRA, desde setembro de 1979, por força da Portaria nº 854, de 13 de setembro de 1979.

Em atenção ao Despacho de fls. 39, juntaram-se aos autos a Petição de fls. 43, o termo de Compromisso de Inventariante, de fls. 44, e a Procuração, de fls. 45, saneando-se, assim, o defeito de representação processual, antes existentes nos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.001402/90-27

Diligência : 203-02.510

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que razão assiste à recorrente. De fato, desde 1979, o INCRA tem a posse e o domínio do imóvel, sobre o qual incidiu o ITR de 1990. É o que se verifica, desde a Notificação de Lançamento de fls. 04 até a Certidão de fls. 34/35, passada pelo Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis etc, da qual se destaca este trecho:

“PROPRIETÁRIO: UNIÃO FEDERAL. TRANSCRIÇÃO ANTERIOR: Portaria nº 854, de 13 de setembro de 1979, publicada no Diário Oficial da União, em 19/09 do corrente ano, Portaria essa expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, arquivado neste Cartório. Diamantino, 29 de outubro de 1979.”

Isso posto, considero que, no caso, a recorrente conseguiu demonstrar a procedência do seu pleito, impondo-se, por isso, o cancelamento da exigência, mercê da retomada do imóvel pelo INCRA, desde 1979.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência, no todo, reformando a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY